



JUSTIFICATIVA

REFERÊNCIA: QUARTO TERMO ADITIVO PARA A SUPRESSÃO DO VALOR UNITÁRIO DO OBJETO DO CONTRATO.

CONTRATO: Nº 745/2021

OBJETO DO CONTRATO Nº 745/2021: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONTRATADA: AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.

O Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, no sentido de atender suas necessidades precípua incorporadas não apenas em seus atos executivos, necessita que a sua estrutura administrativa, esteja adequada e a sua funcionalidade interna capaz de atender sua missão. Os trabalhos desenvolvidos pelo fundo e seus setores, muitas das vezes demandam atividades externas, e diariamente precisam estar nos mais variados locais da cidade, para suprir a demanda de atos oficiais, administrativos e para a locomoção dos usuários do conselho tutelar, tais locomoções são feitas em carros oficiais, ou mesmo terceirizados locados, necessitando para isso de combustível. Considerando que ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, vem desenvolvendo diversas atividades, na locomoção de usuários e pessoas em situação de vulnerabilidade, necessitamos de combustível para os carros oficiais e locados. Desse modo, faz necessário que se proceda com processo para a prorrogação contratual para que se dê continuidade ao contrato em conformidade.

Considerando que o fornecimento de combustível, decorrente do contrato em questão, é essencial ao município, por conta da manutenção e locomoção de sua frota, no atendimento de suas funções institucionais;

Considerando que o preço ajustado no respectivo contrato está acima do efetivamente cobrado, em virtude de supressão no preço do combustível, devido a baixa do preço da gasolina e;

Considerando que o preço já não é controlado pela administração pública, que a fixação está a cargo das Distribuidoras;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

Considerando que o mercado está livre na ingerência e, assim, é lícito às Distribuidoras majorarem seus preços de acordo com suas políticas comerciais, além do Governo Federal apenas estabelecer índices de reajuste;

Considerando, o Decreto Estadual nº 2.476/2022, da data 04.07.2022, que dispõe sobre redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, bem como o referido contrato nº 745/2021, em sua cláusula Sétima – Parágrafo Único, preveem a situação como a que se apresenta, permitindo, destarte, a supressão e o consequente reequilíbrio econômico financeiro contratual;

Considerando que os preços praticados pela contratada, sofreram nova redução do que outrora esteve pactuado no contrato em questão, em decorrência de novo reajuste pela Petrobrás, conforme documento encaminhado pelo posto fornecedor. Nesses termos, o contrato alterado passariam pela seguinte variação: de R\$ 8,19 (Oito reais e dezenove centavos) para R\$ 6,35 (Seis reais e trinta e cinco centavos), por litro de gasolina comum.

Acerca da nova redução supramencionada, com consequente repactuação de valores presentes no contrato celebrado entre a Administração e a Contratada, acerca do item gasolina comum. A alteração se justifica em razão da referida diminuição no preço dos mesmos, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado. Assim, tal providência oriunda da desta Administração, justifica a supressão do valor unitário por litro dos itens do objeto contratual, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente.

Esta Administração demonstra o interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância desta contratação para ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, sendo mantido o equilíbrio contratual, já que importará em economia, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração Municipal, e a Lei Federal nº 8.666/93, admite a alteração de valor no contrato administrativo, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem se a possibilidade de supressão de valores, fazendo-se necessária a presença dos requisitos legais previstos nos art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II - por acordo das partes:

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifou-se).

Segundo acosta ao presente, há interesse das partes na manutenção do referido objeto contratual, tendo inclusive a empresa se manifestado favorável da redução dos valores unitários dos produtos pactuados no contrato, dando ensejo à referida supressão pretendida, a qual se mostra economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, por tratar-se de redução no preço do objeto do contrato, qual seja a aquisição do combustível. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a supressão do valor unitário por litro dos combustíveis objeto do contrato supracitado, pois:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de supressão dos valores de contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.

Com todo exposto, devido a redução dos valores de combustíveis no mercado, para cumprir o seu objetivo final, de atender as necessidades do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente. Justificamos a necessidade de realizar a supressão do valor unitário por litro dos itens do objeto do contrato sob nº 745/2021, conforme se segue:

ITEM	COMBUSTÍVEL	VALOR CONTRATO	VALOR DE SUPRESSÃO
01	GASOLINA COMUM	R\$ 8,19	R\$ 6,35

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 19 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. De Assistência e Desen. Social.
Decreto nº 005/2021